

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-611-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;
2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunziato Inojosa de Andrade;
3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;
4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;
5. TRANSGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;
6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;
7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES?

A CASE STUDY ON THE PARENTAL ALIENATION LAW: THE LAW PROTECT CHILDREN OR STIGMATIZE WOMEN?

Artenira da Silva e Silva ¹
Renata Moura Memoria ²

Resumo

Este trabalho busca analisar a lei de alienação parental, seus conceitos, origem, características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner (1985), psiquiatra estadunidense que desenvolveu uma teoria sobre a síndrome de alienação parental, na qual descreveu a referida síndrome como distúrbio mental. De acordo com Gardner, é a consequência da prática de atos praticados pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. Os procedimentos metodológicos utilizados neste estudo consistem em pesquisa bibliográfica e documental e em um estudo de caso concreto a fim de analisar o tema de forma empírica. A problemática que se coloca neste trabalho é: a Lei de Alienação Parental protege crianças ou estigmatiza as mulheres?

Palavras-chave: Lei de alienação parental, Abuso do poder parental, Alienado, Alienador, Violência contra a mulher, Estudo de caso

Abstract/Resumen/Résumé

This work seeks to analyze the parental alienation law, its concepts, origin, characteristics, innovations and consequences, which despite being legally recognized within the Brazilian legislation, its main concept is not scientifically recognized. In the field of Family Law, the parental alienation syndrome (SAP) is also called abuse of parental power, according to Richard Gardner (1985), American psychiatrist who developed a theory about parental alienation syndrome, in which he described said syndrome as a mental disorder. According to Gardner, a consequence of parental alienation, and it would be practiced by the so called alienator, that is, the parental figure who uses her or his child or adolescent to satisfy self-interest of revenge against the so called the alienated parental figure. The methodological

¹ Professora titular da Universidade Federal do Maranhão. Pós-doutora em Direitos Humanos e pós-doutora em Psicologia e Educação. Doutora em Saúde Coletiva. Mestre em Saúde e Ambiente. Graduada em Psicologia.

² Bacharel em Direito, Especialista em Direito e Processo Civil, Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR-UFMA).

procedures used in this study consists of bibliographic and documental research as well as in a concret case study in order to analyze the topic empirically. The problem that arises in this work is: does the Parental Alienation Law protect children or stigmatize women?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation act, Abuse of parental power, Alienated, Alienating, Violence against women, Case study

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental, tema que será abordado no decorrer deste trabalho, segundo a doutrina, é um fenômeno que afeta a formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, ou parentes próximos que exercem sobre aqueles certa autoridade ou guarda, tendo como objetivo, destituir de sentido e afeto a imagem do outro genitor (alienado), exercendo desqualificação continuada.

Cumprido ressaltar que, apesar do conceito de alienação parental não ser reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como doença ou distúrbio, bem como não se encontra positivado no Código Internacional de Doenças (CID), está regulado em legislação brasileira sob égide da Lei 12.318/2010. A dita alienação parental foi configurada em Lei no Brasil no ano de 2010. A justificativa para a promulgação da referida normativa, usada na época em que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, era a de que a legislação protegeria crianças que convivem com pais separados.

Assim, será trilhada a discussão a respeito da Alienação Parental, de que forma ela é invocada no Brasil e no mundo e sua forma de aplicação em um caso concreto.

Observa-se que a lei de alienação parental foi criada com o objetivo de proteger os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente que atravessam a fase de mudança do cenário familiar, no qual pai e mãe separam-se ou se divorciam. Diante da separação ou divórcio devem ambas as figuras parentais priorizarem a saúde psíquica, emocional e moral de seus filhas/os, bem como evitar possíveis danos que possam surgir para elas/eles.

Quando identificada a aludida síndrome de alienação parental, a lei estabelece algumas medidas como a inversão da guarda, fixação cautelar de domicílio e até a suspensão da autoridade parental como punições para a figura parental identificada como alienadora. Merece destaque que as referidas punições podem afetar irreversivelmente a saúde mental da criança e ou da/do adolescente, a depender da fase de desenvolvimento psicossocial na qual se encontra e da qualidade dos vínculos afetivos mantidos pelas/os filhas/os com pai e ou mãe. Ou seja, a vida e rotina da criança e ou adolescente acabam por servir de arma para punir o comportamento de uma das figuras parentais adulta, na absoluta contramão da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir da apresentação do assunto, conceito, características e regulamentação na esfera jurídica, este trabalho realizará um estudo de caso concreto, a fim de analisar o temade forma empírica.

O caso analisado refere-se ao crime ocorrido na madrugada do dia 05 de julho de 2010, na qual L.S.B foi morta com um tiro na nuca por seu ex-marido M.C.F.S, de quem estava separada havia mais de um ano. O crime aconteceu no interior do apartamento do acusado e, segundo familiares, a vítima tinha ido ao local para conseguir uma autorização do genitor para viajar com os três filhos do então ex casal, onde ela pretendia fazer um curso.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no Amazonas em 11 de agosto de 2010. Passadas as audiências de instrução de julgamento, a juíza Mirza Telma de Oliveira Cunha absolveu M.C.F.S da acusação de homicídio, publicando a sentença de absolvição no dia 11 de fevereiro de 2014. No entanto, o promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Fábio Monteiro recorreu da decisão, que foi reformada em agosto de 2015, pelos desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas que pronunciaram o acusado e determinaram que ele fosse levado a júri popular.

O caso foi julgado pelo Tribunal do Júri do Estado do Amazonas¹ e o filho do ex casal foi a principal testemunhal do processo, por ter presenciado a discussão e a morte da mãe, este com 11 anos de idade à época dos fatos, conforme os autos do processo.

Além disso, o caso trouxe à tona, a discussão a respeito da alienação parental levantada no Tribunal do Júri pela psicóloga Andréa Calçada, especialista em “falsas memórias”. A psicóloga em questão exarou um parecer psicológico, a partir do depoimento do filho do ex casal, afirmando que a criança havia distorcido o crime em tela, uma vez que seus relatos estariam sendo pautados em falsas memórias, implantadas pela mãe. A psicóloga a firmou que a criança seria vítima de alienação parental da mãe morta, contra o acusado. Ou seja, com o intuito de desqualificar o relato feito pela testemunha, a psicóloga atestou, em pleno Tribunal do Júri do Amazonas, que o depoimento do filho não passava da imaginação da criança, uma vez que oriunda de memórias implantadas pela vítima do homicídio sob julgamento.

¹ 3 Processo nº 0232252-38.2010.8.04.0001 Comarca de Manaus - Tribunal de Justiça do Amazonas.

Isto posto, pretende-se discutir a aplicabilidade do conceito não científico de Alienação Parental, bem como a quem a lei realmente protege, de modo que se problematize a possibilidade dela ser invocada apenas como estratégia de defesa de agressores de mulheres, com o intuito de desacreditar as alegações de violência contra eles, repassando a culpa para a mãe mulher de qualquer violação de direitos humanos perpetrada pelo pai homem, quer contra si, quer contra um/ uma filha/o.

Para atender o propósito deste trabalho, qual seja, o de analisar o instituto da Alienação Parental, a partir de um caso concreto, será realizada uma revisão da literatura sobre o tema e posteriormente será apresentada a análise de conteúdo do estudo de caso acima sintetizado para discutir a problemática suscitada.

A temática justifica-se por ser um tema ainda sensível e polarizado, além de pouco discutido dentro da academia, apesar de mais de dez anos de promulgação da lei. De um lado, temos profissionais em favor da aplicação da lei, defendendo que a mesma constitui um instrumento de proteção de crianças contra genitores alienadores e, em outro giro, encontram-se, majoritariamente mulheres profissionais, militantes feministas e mães que vislumbram na lei a possibilidade de proteger pais abusadores.

Assim, a presente pesquisa não tem o condão de esgotar o assunto, mas sim suscitara possibilidade de trazer novas ópticas transdisciplinares sobre o tema.

1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o volume de divórcios, separações e abandonos familiares em crescimento, inclusive durante o período pandêmico de COVID 19 , observa-se que um terço dos lares nos quais são educadas crianças e adolescentes brasileiros são monoparentais, daí a relevância em estudar o bem-estar físico e psicológico da criança ou adolescente que vivenciou ou vivencia uma relação conjugal interrompida².

Um divórcio ou uma separação frequentemente define um processo emocionalmente desgastante para todos os envolvidos, uma vez que dificilmente se dá em um momento no qual ambos os integrantes da relação não tenham mais interesse em mantê-la. Ademais, o contexto de perda amorosa torna-se ainda mais complexo quando o ex casal possui filhas/ filhos em comum, que, por sua vez, possuem o direito de manter pleno exercício de convivência ampliada com ambas as suas figuras parentais.

Toda a carga emocional negativa que envolve a situação é compartilhada, quer direta, quer indiretamente, com as /os filhas/os do ex casal, podendo definir um conflito interno particularmente difícil para alguém ainda está sedimentando seu desenvolvimento psicossocial e sua identidade, especialmente se, para além das alterações de rotina, a criança ou adolescente passa a ser vítima de abuso parental ou tenha seus direitos positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente violados, tanto por ação quanto por omissão de qualquer de suas figuras parentais .

O conceito de Alienação Parental foi apresentado na década de 80 por Richard Gardner, um psiquiatra norte americano que defendeu a existência de uma síndrome causada após a separação dos pais, quando um dos genitores, geralmente, o que detém a guarda, age com o propósito de desconstruir a imagem do outro genitor. Segundo Gardner,

Pode ser definida como um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da cominação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ ou negligência parentais são verdadeiros, a animosidade da criança pode ser

² SOUZA, G.V. O divórcio na pandemia do Covid-19 e os reflexos no Judiciário. **Revista Científica Semana Acadêmica**. nº 000221, maio,2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-divorcio-na-pandemia-do-covid-19-e-os-reflexos-no-judiciario>.

justificada, e assim, a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Apesar da palavra síndrome ter sido utilizado nos estudos de Gardner, a Organização da Saúde (OMS) não reconhece a Alienação Parental como patologia, por isso não está inserida no DSM-V (manual diagnóstico de transtornos mentais) nem na CID 11 (classificação internacional de doenças).

Para Gardner, a síndrome funciona como uma lavagem cerebral da criança, onde o genitor alienador se utiliza do seu poder de ascendente para que a criança rejeite o outro responsável, reprovando alguma atitude ou ação, fazendo com que a criança passe a odiar o outro genitor sem qualquer justificativa (GARDNER, p.95,2002).

O mesmo autor acrescenta que:

Os profissionais de saúde mental, advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de criança, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno³.

O fenômeno em pauta gera inúmeras polêmicas e controvérsias no mundo todo, de forma que a proporção de homens e mulheres que manipulavam o psicológico dos infantes relacionados à alienação parental foram se tornando cada vez mais comum nas amostras analisadas⁴.

Para autores da seara do Direito de Família como Maria Berenice Dias, a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato ou abuso, na maioria das vezes, difícil de ser diagnosticada, pois se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e por isso mesmo, muito grave, porque difícil de ser constatado. (DIAS, p. 25, 2013).

Como a SAP, em geral, supostamente surge após a fase de divórcio ou separação, é sempre questão suscitada nos tribunais, que decidem mediante parecer opinativo de profissionais de áreas distintas do ramo do direito.

³ (GARDNER, p.96, 2002)

⁴ SOUZA, G.V. O divórcio na pandemia do Covid-19 e os reflexos no Judiciário. **Revista Científica Semana Acadêmica**. nº 000221, maio,2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-divorcio-na-pandemia-do-covid-19-e-os-reflexos-no-judiciario>

As perícias determinadas pelo juízo são predominantemente realizadas por profissionais ou equipe multidisciplinar que integram o quadro funcional do Poder Judiciário, não necessariamente especializados em violência doméstica e ou familiar. São elaborados laudos periciais quando solicitado pela autoridade judicial, a partir de entrevistas com as partes, investigação do histórico familiar e avaliação da personalidade dos envolvidos para a realização do diagnóstico. Cumpre ressaltar que frequentemente as referidas perícias são concluídas após um único encontro com as partes e com a criança e ou adolescente envolvida/o e ainda sem que se vislumbre nos laudos periciais o cumprimento do Código de processo civil para a realização das perícias e ou que se explicita a metodologia utilizada para que se tenha chegado às conclusões trazidas a juízo.

De acordo com Maria Berenice Dias (2013), a alienação sempre existiu, não obstante sua incidência tem aumentado de maneira significativa devido a modificação da estrutura familiar e o aumento nos números de divórcios.

Não há dúvidas a respeito da preocupação da sociedade e de profissionais em relação ao desenvolvimento infantil da criança ou adolescente, que é moldado nos primeiros anos de vida, definindo especial atenção ao meio no qual ela vive.

Dessa forma, o presente trabalho defende a necessidade de inserir o debate de gênero no contexto da alienação parental, devido à constatação – reforçada pela doutrina – de que as mães são a maioria esmagadora das “alienadora”, chegando a 91% dos casos. (BUOSI, 2012, p. 79).

Dessa forma, é relevante levantar questionamentos sobre o motivo dessas práticas serem cometidas majoritariamente por mulheres.

O modelo de família reproduzido pela sociedade brasileira heteropatriarcal e burguês, à mulheres cabe o espaço de realização afetiva dos relacionamentos, de serem as responsáveis por manter a estabilidade das relações familiares. É retratada a visão de que as mulheres são mais vocacionadas para as emoções e a domesticidade e, mais aptas a lidar com a criação da prole. Dessa forma, o ser feminino permanece relacionado aos signos de fraqueza, vacilação, dependência, irracionalidade, submissão e futilidade. Apesar desses esteriótipos não tenham sido criados pelo Direito, os textos jurídicos contribuem para promover essa perspectiva, reforçando a condição feminina descrita (OLIVEIRA, 2015, p.43-45)

Nesse sentido, a doutrina de forma generalizada, trata as alegações, geralmente feitas pelas mães, de abuso sexual das crianças por seus pais como falsas. Na maioria das vezes, ocorre um reforço da ideia de que a alienadora estaria “inventando” histórias sobre abusos sexuais para conseguir afastar as crianças do pai – há a reprodução do descrédito em relação às vítimas de abusos sexuais, como ocorre constantemente nos casos de estupro. (LEITE, 2014, p.7)

A Lei de Alienação Parental foi promulgada no Brasil com vigência a partir de 26 de agosto de 2010, com o fito de proteger as crianças dos pais ou mães alienadores, estabelecendo medidas penalizadoras como a inversão da guarda, fixação cautelar de domicílio e suspensão da autoridade parental, em tese, para a figura parental que comete o referido abuso.

A referida lei, de nº 13.318/2010, trouxe as formas de alienação parental, caracterizada como sendo, qualquer conduta que dificulte a convivência dos filhos com o pai e/ou a mãe, definindo um check list simplista de um fenômeno considerado complexo e de difícil visibilização.

Art. 2º parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II- Dificultar o exercício da autoridade parental;

III- Dificultar o contato com a criança ou adolescente com genitor;

IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A lei explicita em sua literalidade que o rol é exemplificativo, ou seja, podem surgir outras situações que o magistrado, a partir do seu convencimento, reconheça situação de alienação parental.

Nesse sentido, o professor Lenio Streck - com largo prestígio junto ao Poder

Judiciário e Ministério Público - critica a apreciação discricionária do magistrado baseado no livre convencimento, uma vez que, não há fronteira entre a discricionariedade e a arbitrariedade. No Brasil, a delegação de atribuição de sentidos em favor do juiz permite que ele realize determinações jurídicas mesmo que não contidas no direito legislado.(STRECK, p. 25, 2013)

Assim, Streck alerta que a decisão não pode ser o produto de um conjunto de unperscrutáveis valorações subjetivas, subtraídas de qualquer critério reconhecível ou controle intersubjetivo. (STRECK, p. 28, 2013)

Há casos em que a doutrina sustenta a hipótese de implantação de falsas memórias, de forma que um dos genitores induz a criança a acreditar que ocorreu abuso por parte da figura parental alienada, por exemplo. Por consequência, a criança ou adolescente acaba aceitando a ideia que lhe foi passada e com o tempo passa a não distinguir o que é real e o que é mentira, na medida em que memórias e sentimentos falsos acabam tomando conta do seu consciente.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p.4),

A notícia de abuso sexual, comunicada, a um pediatra, a um psicólogo ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude; de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática é a situação em que a criança acaba envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor eventualmentenão lhe causou qualquer mal e com quem tem excelente espaço de convívio.

Quando isto é levado aos tribunais, o magistrado suspende o contato com o genitor acusado de tal ato ou mantém visitas monitoradas, determinando, a seguir a realização de estudos sociais psicológicos.

Pelo texto da lei, compreende-se que o juiz possui a competência de advertir o alienador, estipular multa, determinar a alteração ou inversão de guarda ou declarar a suspensão da autoridade parental, caso se depare com alienação parental.

Compreendendo a definição legal do fenômeno da Alienação Parental, tem-se, no campo jurídico, um campo de conhecimento, de saberes produzidos e alcançáveis por uma determinada sociedade, que contribui para a construção de subjetividades. Isto posto, este trabalho considera a alienação parental como uma técnica de poder que estrutura as relações familiares.

Para compreender a perspectiva de poder pensada por Foucault, é necessário

entender que o poder é imanente às relações sociais, produtor de relações sociais, e não apenas resultado delas. Não é apenas fruto de uma estrutura de sobreposição, controle e mando, o poder também é construtor dessas estruturas. (FOUCAULT, p.70, 1990).

O poder, segundo Foucault, permeia as estruturas sociais de forma descentralizada, não sendo exercido apenas de forma repressiva ou como uma força que diz não. Mas um poder invisível, que induz ao prazer, que produz o discurso de tal maneira que as condutas disciplinares são internalizadas.

Nesse sentido, a própria legislação (como produtora de saberes) é uma forma de disciplinar os corpos, pois não apenas a lei regulamentada, as normas jurídicas instituídas que delimitam e classificam os sujeitos, definem todo o conjunto de saber produzido. (FOUCAULT, p.75, 1990)

A medicina, vínculos parentais, a religião, a psicanálise tornam-se meios de disseminação dos discursos e técnicas de controle da vida e passam a ser controlados por discursos de “verdade” e técnicas dominantes.

Assim, por meio desse controle, um indivíduo que numa situação de conflito familiar pratica comportamentos identificados como alienadores, encontra-se acusado de uma violação, que após ser enquadrado nesse perfil, incidem sobre ele punições.

Contudo, a reflexão proposta neste estudo não tem o viés de reduzir a importância de uma questão posta socialmente, como é o caso da Alienação Parental, mas sim, compreender que a LAP (lei de alienação parental) pode ser considerada mais um dos mecanismos de controle e regulação do comportamento materno, logo, feminino, no bojo de uma sociedade machista e patriarcal⁵. Ressalte-se que, segundo Foucault, o poder está posto e se processa no cotidiano.

⁵ Patriarcado e o machismo, segundo Bourdieu, estão na estrutura da sociedade e são formas de violência simbólica. O machismo é a dominação que ocorre por parte do sexo masculino sob o feminino de forma natural e inconsciente. O patriarcado se refere a essa dominação masculina enraizada ao longo de gerações. (BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina.2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p.78, 2002).

2 ESTUDO DE CASO: (Processo nº 0232252-38.2010.8.04.0001 Comarca de Manaus – AM)

O caso analisado neste estudo refere-se ao crime ocorrido na madrugada do dia 05 de julho de 2010, quando L.S.B foi morta com um tiro na nuca por seu ex-marido M.C.F.S, de quem estava separada havia mais de um ano.

L.S.B e M.C.F.S eram casados e tinham dois filhos. A vítima era perita e já havia relatado episódios de traições e agressões sofridas pelo acusado.

O crime aconteceu no interior do condomínio onde eles moravam e, segundo familiares, a vítima tinha ido no local para conseguir uma autorização do genitor para viajar com os filhos do casal, onde ela pretendia fazer um curso em Brasília (DF).

L.S.B chegou, acompanhada do filho, ao apartamento no qual morava seu ex marido. A vítima e o acusado discutiram e a perita sacou uma arma de fogo. Na seguida, M.C.F.S conseguiu desarmá-la rapidamente, e, apontou a arma para a cabeça da vítima disparando-lhe um tiro na cabeça, causando traumatismo craniano que resultou na morte instantânea dela.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no Amazonas em 11 de agosto de 2010. Passadas as audiências de instrução e julgamento, a juíza Mirza Telma de Oliveira Cunha absolveu M.C.F.S da acusação de homicídio, publicando a sentença de absolvição no dia 11 de fevereiro de 2014. No entanto, o promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Fábio Monteiro, recorreu da decisão, que foi reformada em agosto de 2015, pelos desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas. A referida Câmara Criminal pronunciou o acusado e determinou que ele fosse levado a júri popular.

A magistrada que pugnou pela absolvição entendeu que não teria havido crime de homicídio, apenas se tratava de um disparo acidental enquanto os dois travavam uma briga.

Segundo os autos do processo, a defesa de M.C.F.S recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e em 12 de setembro de 2017, os ministros da 5ª Turma da Corte, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Com o recurso negado pelo STJ, a defesa recorreu ao Supremo Tribunal Federal

(STF) e no dia 15 de junho de 2018, por unanimidade, a 2ª turma rejeitou os embargos de declaração e o processo voltou à primeira instância para que fosse julgado em plenário.

O caso voltou para o tribunal de origem e foi julgado pelo Júri do Tribunal do Estado do Amazonas, sendo o filho do casal a principal testemunha do processo, por ter presenciado a discussão e a morte da mãe, este com 11 anos de idade à época dos fatos, conforme os autos do processo.

O depoimento do filho corrobora o crime de homicídio. A testemunha afirmou ter visto o pai com a arma na cabeça da mãe enquanto ela estava sentada. O depoimento foi considerado um divisor de águas no caso.

A peça processual chave, foco do presente estudo, é o parecer da psicóloga Andréa Calçada, especialista em “falsas memórias”, trazida como perita pela defesa do acusado para o caso. No parecer a profissional defendeu que a alegação do filho em relação a sua vivência não passava de falsas memórias, decorrentes do processo de alienação parental que ele sofria.

“A alienação parental pode ocorrer em diversas intensidades e se trata da transformação da percepção da criança sobre o outro genitor, que pode ser feita através de um dos genitores, dos avós, da família, daquele que tiver a responsabilidade pela criança, principalmente⁶”, segundo Andréa Calçada, durante o julgamento.

Segundo a psicóloga, o relato do filho da vítima seria uma distorção dos fatos em função da alienação parental, em tese, sofrida por ele em relação ao pai. Ou seja, o referido parecer exemplifica o quanto as afirmações contidas em pareceres psicológicos, no que tange a um fenômeno que sequer é reconhecido cientificamente, podem configurar conjecturas quase adivinhatórias ou generalizações sem qualquer solidez metodológica ou teórica, sob o manto da ciência da psicologia, definindo, ao seu tempo, um descrédito na atuação da referida categoria funcional em ações declaratórias de alienação parental, em varas de famílias brasileiras.

Nesse ponto, o presente trabalho objetiva refletir sobre a acusação de alienação parental como estratégia de defesa de agressores de mulheres, tanto no caso concreto, quanto em centenas de formas de violação de direitos humanos de brasileiras,

⁶ <https://d24am.com/amazonas/julgamento-milton-cesar-filhos-eram-vitimas-de-alienacao-parental-por-parte-de-lorena-baptista/>

transformando vítimas em réis, como principal estratégia de defesa frente ao que a ONU considera ser a segunda maior pandemia do século XXI.

Insurge assim, o questionamento: o Estado, como detentor de poder, ao aplicar a lei em comento, cumpre a sua função de proteger o melhor interesse de crianças e adolescentes ou incorre em violência institucional contra mulheres⁷?

Na maior parte dos crimes de violência doméstica ou familiar, o agressor é alguém que se relaciona/relacionou com a mulher, podendo ser o companheiro, marido ou namorado (SAFFIOTI, 2015, p.115). Após uma situação de violência, em tese, deveria contar com a proteção da lei Maria da Penha, que ao ser aplicada, deveria punir o agressor.

No entanto, quando há filhos advindos dessa relação abusiva, o genitor, ao ser intimidado pelas punições ou ameaças de punições, como forma de retaliação, tende a usar a criança ou adolescente como instrumento de chantagem para perpetuar essa relação.

A mulher, então, ao findar um relacionamento pode passar por uma violência psicológica e patrimonial intrafamiliar perpetrada pelo pai da/o sua/seu filha/o, que, utilizando o próprio sistema de justiça, acusa-a falsamente de alienação parental. Apenas para desviar de comportamentos agressivos, o genitor abusivo começa também a manipular a criança. Além da referida acusação servir como estratégia de defesa em processos, a falsa alegação de alienação parental também visa manter o exercício do poder e controle sobre a vida da mãe da/o sua/ seu filha/o, coagindo a mulher a alterar a guarda e o regime de convivência do pai com a/o filha/o e até mesmo a diminuir a obrigação devida.

Dessa forma, a Lei de Alienação Parental acaba se transformando em um instrumento de chantagem masculina para manter a mulher sob uma situação de dominação, além de ser uma “arma” para eventuais denúncias. Assim, mães vítimas de abuso e violência doméstica, acabam sendo silenciadas por medo de perder a convivência com a/o filha/o.

Essa questão foi pautada para investigação em 2018. Foi aberta uma Comissão

⁷ Segundo a Lei 14.321/2022, a violência institucional ocorre quando um agente público submete uma vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”

Parlamentar de Inquérito – CPI, com o fito de apresentar projeto para revogação da lei de Alienação Parental.

Os resultados dessa investigação comprovaram que mais de 60% das mães perderam a guarda de seus filhos depois de denunciar violência sexual⁸.

Ou seja, uma mãe, que denuncia o crime de estupro ou abuso sexual cometido pelo pai da vítima criança ou adolescente pode ser rechaçada com a denúncia de alienação parental em uma vara de família.

Esse discurso protetivo por detrás da alegação de Alienação Parental pode trazer malefícios que contribuem tanto para o aumento dos feminicídios perpetrados por ex-cônjuges, que não aceitam a separação, quanto para o aumento da impunidade de violência sexual contra crianças e adolescentes, cometida por pais abusadores.

A questão se torna grave e extremamente preocupante quando, a mulher passa por um processo de violência contra o pai agressor e não consegue obter na justiça a guarda da criança por suposto ato de alienação parental.

Apenas a título de complementação a este estudo, uma pesquisa realizada na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) analisou 404 processos entre agosto de 2010 a dezembro de 2016 concluiu que é mais comum associar supostos atos de alienação parental à mães⁹.

Dentre as críticas a lei de Alienação Parental, citam-se que ela não tem base científica, também não é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma síndrome e que já existe o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar a proteção e o cuidado das crianças após a separação do casal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, é preciso esclarecer que o presente estudo, não invalida ou nega a existência de pais que abusam do poder parental, e que podem, de alguma forma, causar

⁸ De acordo com o seminário realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias realizado em 28 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/17151/Lei+brasileira+que+trata+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+n%C3%A3o+tem+base+cient%C3%ADfica,+afirma+debatedora>

⁹<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/17151/Lei+brasileira+que+trata+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+n%C3%A3o+tem+base+cient%C3%ADfica,+afirma+debatedora>

dano ao emocional e psíquico de um filho que está em fase de desenvolvimento.

Percebe-se na evolução do direito das famílias, que uma separação ou um divórcio representa uma situação de sofrimento e extrema vulnerabilidade da família. A legislação em discussão amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria Constituição tem o intuito de garantir a livre convivência dos filhos com a família extensa de ambos dos genitores em um ambiente saudável.

O objetivo desse estudo foi analisar as questões de gênero que envolvem o fenômeno, a partir de uma percepção do Direito interdisciplinar, no qual questionou-se os papéis sociais construídos à figura materna.

Quando analisado nessa perspectiva, a alienação parental fica diminuída a uma consequência de um problema muito maior. Uma mulher que passa por um ciclo de violências, provavelmente não terá segurança para confiar seus filhos com o pai/agressor.

Não se justifica os comportamentos de alienação parental cometidos contra as crianças, no entanto, provoca-se a reflexão.

Vale ressaltar que países com larga tradição científica, repudiam a Lei de Alienação Parental (LAP) por não apresentar validação científica, ora, a lei foi criada com o fundamento de síndrome e não teve sequer a participação do conselho afim na audiência pública para criação da Lei.

O estudo de caso trazido nesse estudo analisou o discurso da psicóloga Andréa Calçada, na qual fundamentou seu parecer, considerando o testemunho do filho como resultado de falsas memórias decorrentes do processo de alienação parental que sofria, mesmo todo com o arcabouço probatório corroborando a alegação da criança que presenciou o crime.

Desta forma, conclui-se que a lei na prática, deixa de proteger as crianças e na maioria das vezes, é responsável pelo descrédito da palavra de mulheres que sofrem violência dos seus ex-maridos e a palavra de mães que relatam ou demonstram o crime de abuso sexual por parte dos pais.

Assim, a lei de Alienação Parental embora tenha o caráter protetivo representa uma brecha para que ex-maridos e pais abusadores continuem a praticar tais atos.

Por fim, é importante que profissionais de psicologia, direito e assistência social estejam atentos aos processos de divórcio conflituoso nas quais os filhos menores, são, muitas vezes usados como instrumento de vingança e rivalidade entre o casal.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do AMAZONAS. **Processo nº 0232252-38.2010.8.04.0001**. DJe em 16/05/2022 . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/215840737/processo-n-023XXXX-3820108040001-do-tjam>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p.78, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010**. Lei de Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm Acesso em: 28 de jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 5 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm Acesso em: 28 de jul. 2022.

BUOSI, C. C. F. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CÂMARA. Câmara dos Deputados: Lei que trata de alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>. Acesso em 28 de jul. 2022

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

D24AM. Diário do Amazonas: julgamento Milton Cesar: filhos eram vítimas de alienação parental por parte de Lorena Baptista. Disponível em: <https://d24am.com/amazonas/julgamento-milton-cesar-filhos-eram-vitimas-de-alienacao-parental-por-parte-de-lorena-baptista/>. Acesso em 28 de jul. 2022

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1990.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Manuscrito não publicado. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv--tem-equivalente>. Acessado em: 28 de jul. 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: a tragédia revisitada**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 1, jul-set/2014, p. 61-81.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOUZA, G.V. **O divórcio na pandemia do Covid-19 e os reflexos no Judiciário**. Revista Científica Semana Acadêmica. n° 000221, maio, 2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-divorcio-na-pandemia-do-covid-19-e-os-reflexos-no-judiciario>.

STRECK, Lenio Luiz. **O que isto - decido conforme minha consciência?**. 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.